



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000333/00-09  
Recurso nº. : 128.627  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : VERA LÚCIA RAMOS DE OLIVEIRA  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.657

**AUTUAÇÃO ELETRÔNICO – POSSIBILIDADE – É plenamente possível e legítima a autuação por meio eletrônico, no exercício de cruzamento de informações prestadas pelos contribuintes.**

**DIRF – INCORRETA – PROVA – A alegação de que as informações prestadas pela fonte pagadora na DIRF deve ser acompanhada de prova para ser considerada como meio de defesa.**

**MULTA – CONFISCO – A discussão da constitucionalidade ou não da aplicação de multa não deve ser resolvida pelo Tribunal Administrativo, pois somente o Poder Judiciário tem competência para afastar norma inconstitucional.**

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA LÚCIA RAMOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
EDISON CARLOS FERNANDES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10508.000333/00-09  
Acórdão nº. : 106-12.657  
  
Recurso nº. : 128.627  
Recorrente : VERA LÚCIA RAMOS DE OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

A Recorrente em epígrafe teve contra si lavrado Auto de Infração eletrônico (fl. 07), no qual foi consignada a omissão de rendimentos de pessoa jurídica. Essa constatação se deu por meio do cruzamento de informações da Autuada e da fonte pagadora.

Em suas razões impugnatórias (fls. 01-05), a Impugnante sustenta, sumariamente, que o referido Auto de Infração foi lavrado fora do seu conhecimento, que se tratou de presunção incorreta, haja vista que a fonte pagadora equivocou-se porque a Contribuinte não recebeu qualquer rendimento por estar afastada, e, por fim, contesta a multa, por entender confiscatória.

A Delegacia de Julgamento manteve o lançamento (fls. 27-29) sob o fundamento de que, até prova em contrário, as informações da fonte pagadora devem ser consideradas como válidas.

Ainda inconformada, a Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário (fls. 33-41) sustentando, ainda que de maneira mais detalhada, as mesmas razões da Impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10508.000333/00-09  
Acórdão nº. : 106-12.657

**VOTO**

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presente os demais requisitos de admissibilidade, inclusive comprovante do arrolamento de bens para garantir o feito (fl. 55), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

O argumento de que o Auto de Infração deve ser lavrado na presença do contribuinte não deve prosperar. O desenvolvimento tecnológico gerado nos últimos tempos, especificamente com relação à informática, não só pode como deve ser utilizado pela Administração Pública para proporcionar eficiência em seu serviço e em seu poder de polícia (fiscalização).

Nesse sentido já alertaram Diego Marchant e Luís Fernando Martinelli (A Internet a serviço do fisco, in "Internet: o direito na era virtual", coordenado por Luís Eduardo Schoueri, p. 340):

*"Não é somente o contribuinte que sai beneficiado pela prestação dos serviços pelo computador. Os órgãos governamentais que estão oferecendo serviços na Internet também vêm auferindo melhores resultados com a nova forma de tecnologia empregada. Como prova disso, verifica-se que nos Estados da Federação em que existe uma maior variedade de serviços ofertados, a arrecadação dos tributos estaduais tem aumentado consideravelmente, o número de funcionários envolvidos para o acompanhamento da efetivação das operações é muito inferior ao do que era utilizado para o atendimento direto e, finalmente, o controle sobre o sujeito passivo da obrigação tributária tem sido ampliado e exercido de maneira muito mais efetiva."*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10508.000333/00-09  
Acórdão nº. : 106-12.657

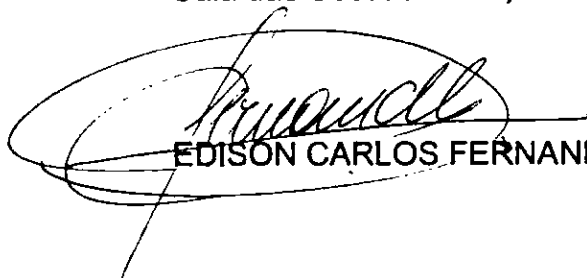
Pelos motivos expressos acima, entendo ser plenamente legítima a autuação eletrônica.

Por outro lado, a afirmação de que houve equívoco no preenchimento das informações prestadas pela fonte pagadora não pode ser pronunciada pura e simplesmente. É necessário que o alegado seja comprovado por qualquer meio de prova. Do contrário, essa afirmação não poderá ser levada em consideração como argumento de defesa da Recorrente.

Por fim, quanto à multa ser confiscatória, esse é um assunto que deve ser levado ao Poder Judiciário, único que tem competência para apreciar a constitucionalização de uma norma. Não sendo, portanto, função deste Tribunal Administrativo apreciar matéria constitucional.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo no todo o Auto de Infração.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002.

  
EDISON CARLOS FERNANDES